



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

EMENTA - PREGÃO PRESENCIAL -
RECURSO ADMINISTRATIVO -
IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA
DECISÃO DO PREGOEIRO

PARECER

Trata-se, em apertada síntese, de análise de resultado de pregão realizado pela Câmara Municipal de Acari - RN, para aquisição de serviço de acesso corporativo à internet através de canal privativo e permanente. Segundo a ata da sessão de pregão ata exarada em 28 de janeiro de 2019, após cumpridas todas as formalidades legais previstas na Lei 10.520/2002, o pregoeiro declarou habilitada a empresa denominada Sidy's Comunicações Ltda, pois além de atender a todos os requisitos legais, apresentou a melhor proposta. Instadas a se manifestar, as empresas concorrentes disseram ter interesse em apresentar recurso no prazo legal. A empresa STAR CONECT apresentou desistência formal do direito de recorrer. A empresa RESERV INTERNET LTDA apresentou recurso em 09 (nove) laudas, tempestivamente e devidamente assinado pelo seu representante legal. A Sidy's Comunicações Ltda apresentou contrarrazões em 06 (seis) laudas.

O recurso interposto por RESERV INTERNET LTDA demonstra inconformismo resumidamente com a proposta de valor ofertada pela empresa vencedora, afirmando não ser exequível e apontando exagerada disparidade no valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora. Aduz que a fragilidade da proposta tida por inexecuível "pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre de revisão de preços".

Passo a análise do recurso interposto.

Na licitação na modalidade pregão comumente surgem dúvidas em relação à classificação das propostas para a fase de lances. De fato, a maior dificuldade refere-se à



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

desclassificação das ofertas com valores excessivos ou inexequíveis em comparação ao valor estimado para a contratação.

A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado. Mas a excessividade e a inexequibilidade são relativas e demandam muita cautela.

O tema causa algumas dificuldades práticas especialmente no pregão na fase que precede a etapa de lances. A Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI

Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"

Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

A maior dificuldade, contudo, se mostra na presunção de inexequibilidade da proposta, cuja desclassificação é medida extrema que demanda ampla justificativa nos autos, além da possibilidade de demonstração pelo licitante da exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho explana que "existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexequibilidade. Essa inexequibilidade deve ser analisada levando-se em consideração a viabilidade ou não da prestação do serviço objeto do procedimento do pregão.

No caso em tela, o valor da proposta ofertada pela empresa vencedora, apesar de bastante inferior ao ofertado pela segunda classificada, bem como ao valor orçado pela Câmara Municipal, não demonstra inviabilidade do serviço a ser prestado pela empresa vencedora do certame. Nesse sentido, é importante ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexequibilidade da mesma,

Nesse contexto, a Administração Pública, no decorrer da execução do contrato terá oportunidade de aferir, com subsídios, sobre a viabilidade ou não da continuação da prestação do serviço pela empresa vencedora, o que não poderia aferir com propriedade no momento da abertura das propostas.

Ademais, a empresa vencedora comprovou oportunamente que presta o mesmo serviço a outro órgão público, com demanda superior ao serviço contratado pela Câmara Municipal de Acari, inclusive, por valor similar, conforme documentos apresentados em sua defesa.

Ante o exposto, manifesta-se pela improcedência do recurso apresentado, não obstante as razões descritas, e pela manutenção da decisão do pregoeiro.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Acari - RN, 07 de fevereiro de 2019.

GILDEONE MARIA DE CARVALHO
ASSESSORA JURÍDICA